



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO-ES
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ALTO TOMA VENTO



PERÍODO: 03/10/2012 A 10/10/2012
LOCAL – VÁRZEA ALEGRE – ALTO TOMA VENTO
SANTA TERESA/ES
ATIVIDADE: LAVOURA CAFEEIRA

op. 103/2012

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	(03)
II - DA ABORDAGEM INICIAL.....	(04)
III - DA SÍNTESE DA FISCALIZAÇÃO.....	(04)
IV - DO RESPONSÁVEL.....	(04 e 05)
V - DA FISCALIZAÇÃO.....	(05 a 40)
1. Das fiscalizações anteriores.....	(05)
2. Das informações preliminares.....	(06 a 07)
3. Da relação de emprego.....	(07 a 20)
3.1. Dos falsos contratos de parceria.....	(07 a 17)
3.2. Dos vínculos empregatícios.....	(17 a 20)
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo	(20 a 22)
4.1 Das condições degradantes de trabalho.....	(22 e 23)
4.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	(23 a 37)
5. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária.....	(37 a 39)
9. Dos Autos de Infração.....	(39 e 40)
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	(40)
VII - DA CONCLUSÃO.....	(40 a 43)
VIII - DOS ANEXOS.....	44 em diante

- ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO
- ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS
- ANEXO III - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO IV - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- ANEXO V - AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO VI - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ANEXO VII- OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

:

Ministério Público do Trabalho

*

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Auditores Fiscais do Trabalho, vinculados à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo e Procurador do Ministério Público do Trabalho, foram incumbidos de averiguar solicitação do próprio Ministério Público do Trabalho - TAC 754/2012, acerca de atividade econômica desenvolvida no Município de Santa Teresa/ES, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração.

III - DA SÍNTESE DA FISCALIZAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 11
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 11
- TRABALHADORES RESGATADOS: 09*
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: [REDACTED]
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: [REDACTED]
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 07
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$50.258,04
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$50.258,04
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 09
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: [REDACTED]
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: [REDACTED]
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: [REDACTED]
- ARMAS APREENDIDAS: [REDACTED]
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: [REDACTED]
- PRISÕES EFETUADAS: [REDACTED]
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07

* OBS: Dois dos nove empregados resgatados deixaram o local de trabalho e não compareceram para receber as respectivas rescisões e os formulários de seguro desemprego.

IV - DO RESPONSÁVEL

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FAZENDA: ALTO TOMA VENTO
- LOCALIZAÇÃO: Alto Toma Vento, Zona Rural de Santa Teresa/ES
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

No curso da presente fiscalização restou patente que [REDACTED] é proprietário da **FAZENDA ALTO TOMA VENTO**, localizada no município de Santa Teresa/ES e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes à propriedade rural acima elencada, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pela fiscalização, e posteriormente apresentada pelo empresário, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelo próprio empregador.

A auditoria constatou e o proprietário da **FAZENDA ALTO TOMA VENTO** confirmou que a principal atividade econômica desenvolvida em sua fazenda é a lavoura cafeeira.

Em especial, na fazenda de [REDACTED] o foco reside na produção de café arábica, que após beneficiado é comercializado para compradores da própria região.

No momento da fiscalização [REDACTED] mantinha na **FAZENDA ALTO TOMA VENTO**, em diversas frentes de trabalho, 11 (onze) trabalhadores. Dentre estes trabalhadores, havia os que estavam registrados ou não e, também, parceiros agrícolas.

V - DA FISCALIZAÇÃO

1 - Do histórico de fiscalizações anteriores - reincidência

[REDACTED] foi alvo de fiscalização rotineira no mês de maio de 2012, no período da colheita do café.

Naquela ocasião, a fiscalização constatou diversas irregularidades, dentre as quais se destaca a contratação de empregados safristas sem a formalização do vínculo empregatício e a falta de manutenção e conservação em instalações prediais usadas por parceiros agrícolas e por empregados.

[REDACTED] foi intimado a comparecer ao Ministério Público do Trabalho, onde assinou Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a abster-se de fornecer moradias e alojamentos em condições inadequadas, dentre outras questões.

A fiscalização lavrou os seguintes autos de infração: 1) por falta de registro de empregados; 2) por não fornecimento de equipamento de proteção individual; e 3) por inexistência de abrigo rústico em frente de trabalho.

[REDACTED] também se comprometeu a não utilizar as instalações interditadas pela fiscalização até que fossem totalmente adequadas e restauradas.

Apesar das orientações encaminhadas pela Fiscalização do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, o empregador foi flagrado, nesta nova fiscalização, cometendo as mesmas práticas pelas quais havia sido anteriormente advertido através de autuações ou orientações.

2 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 03/10/2012, quando Auditores Fiscais do Trabalho identificaram situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho e áreas de vivência e, também, no que tange aos métodos e à organização do trabalho nas atividades desenvolvidas na FAZENDA ALTO TOMA VENTO. Nessa ocasião, foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na propriedade de [REDACTED].

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que os 11 (onze) empregados contratados para a realização das inúmeras atividades inerentes ao trabalho na propriedade rural, nas diversas etapas da produção do café, viviam em habitações no interior da propriedade.

Em que pese o fato de referidas construções terem sido erigidas com tijolos, cimento e acabamento em alvenaria, as condições de higiene, conservação e limpeza eram precárias, conforme será relatado, com mais vagar, nos próximos itens deste relatório. Vale enfatizar que todos os empregados de [REDACTED] pernoitavam na fazenda e pouco se ausentavam da propriedade.

Os trabalhadores recebiam diretamente de [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas. A coordenação e supervisão dos trabalhos também eram exercidas pelo fazendeiro.

Pelo fato de parte dos trabalhadores permanecerem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho (horas extras) e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir na execução do contrato de trabalho.

Segundo informações prestadas por [REDACTED] a lavoura plantada em sua propriedade possui em torno de 60.000 mil pés de café.

Espalhadas pela fazenda há diversas moradias e alojamentos usados por empregados e parceiros agrícolas.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; e efetuou-se o registro fotográfico; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação as precárias condições das habitações por eles utilizadas e os métodos de trabalho arcaicos, empregados na execução das tarefas realizadas.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Nem todos os empregados encontrados durante a presente fiscalização estavam com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social assinadas. Havia dentre os trabalhadores entrevistados alguns que estavam na "diária", sem que seus vínculos estivessem formalizados e, também, havia trabalhadores vinculados ao empregador sob o manto do contrato de parceria, os quais, à vista da fiscalização, eram, na verdade, falsa parceria, razão pela qual, preliminarmente, serão analisados.

3.1 - Dos falsos contratos de meação e parceria

São gritantes os indícios da falsa parceria no caso dos contratos firmados entre [REDACTED] e os parceiros outorgados: 1 [REDACTED] 2 [REDACTED]; 3 [REDACTED] 4 [REDACTED]; 5 [REDACTED] e 6) [REDACTED] conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

a) Da ausência de capacidade econômica dos parceiros outorgados.

A parceria agrícola, na forma prevista na legislação pertinente, pressupõe, se não uma equivalência absoluta entre a capacidade econômica dos parceiros contraentes, ao menos que o parceiro outorgado possua condições plenas de exercer, com autonomia e independência, a atividade econômica, objeto do contrato.

E não por coincidência que a lei adotou o vocábulo *parceria* para definir este tipo de relação jurídica entre produtores rurais. Em sua acepção mais corriqueira, o vocábulo parceiro significa: "Que tem poucas diferenças em relação a outro = parelho, par, semelhante" (*Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*). E é exatamente este o sentido da expressão parceiro, usada no Decreto 59.566/66, que regula artigos do Estatuto da Terra.

No legítimo contrato de parceria, o parceiro outorgado tem, como um dos mais relevantes objetivos, exatamente agregar valor ao empreendimento econômico. Ele traz para este tipo de vínculo jurídico, não apenas a força de seu trabalho, mas também certo aporte financeiro, conhecimento técnico, know - how, novas práticas comerciais e administrativas, ou seja, tudo o mais que possa alavancar o negócio.

E não por acaso, mas por força da lógica e da necessidade, que o parceiro outorgante ao decidir partilhar parte de sua atividade econômica, obviamente buscará no parceiro outorgado alguém que some e que tenha real capacidade de, autônoma e independentemente, dar continuidade a um projeto empresarial.

Pode-se afirmar, então, que o parceiro outorgante, ao partilhar sua atividade econômica, tem a clara intenção (*animus contrahendi*) de ombrear-se com um terceiro que reúna efetivas condições de ser empreendedor, sendo óbvio que se o parceiro outorgante visa, apenas e tão-somente, o ingresso da força de trabalho (mão - de - obra) não estaremos diante de um contrato de parceria e sim de um contrato de trabalho.

No legítimo contrato de parceria o ânimo do parceiro outorgante, ou em outras palavras, o que lhe move no sentido de parcelar seu empreendimento econômico, é a certeza, ou pelo menos a perspectiva, de que o parceiro outorgado contribuirá com ações próprias e autônomas para o incremento de sua produção e, consequentemente, de seu lucro. Disto decorrendo que o mero trabalho braçal, realizado pelo parceiro outorgado, não tem o condão de propiciar, a um legítimo regime de parceria agrícola, os resultados previstos na lei, tampouco de satisfazer as expectativas do parceiro outorgante.

Corrobora essa linha de raciocínio, o disposto no artigo 4º do Decreto 59.566/66 que, ao discorrer sobre o contrato de parceria agrícola, menciona, na parte final, que os riscos do caso fortuito e da força maior deverão ser partilhados entre o parceiro outorgante e o parceiro outorgado.

Ora, se é assim, como poderia alguém que só tem a oferecer a força de seu trabalho, constituir-se em parceiro agrícola nos moldes definidos no Decreto 59.566/66?

Evidentemente que isso seria impossível. Sendo assim, se fortalece a tese de que o parceiro outorgado há que demonstrar idoneidade econômica para que o contrato de parceria seja considerado legítimo, porquanto, no caso de infortúnio da atividade empresarial desenvolvida, além de possuir capacidade para manter-se a si mesmo e a sua família, deverá, também, arcar com parte do prejuízo, ou seja, com o ônus da atividade econômica.

Esta não foi a situação contemplada pela Auditoria do Trabalho, durante a fiscalização na propriedade de Estevão Antonio Zanotti, em relação aos seus parceiros agrícolas.

De fato, o que se constatou foi a existência de trabalhadores ilegitimamente alçados ao patamar de parceiros agrícolas, eis que nenhum deles demonstrou ter idoneidade financeira para suportar os ônus da atividade econômica.

A própria condição miserável na qual vivem esses pretensos parceiros já denuncia que não estão no mesmo patamar em que se encontra o fazendeiro - parceiro outorgante.

Outros indícios reforçam a penúria econômica demonstrada pelos pretensos parceiros outorgados e que se manifestam, por exemplo: 1)pela parca alimentação de que dispõem para o seu sustento; 2)pela

9

privação das condições mínimas de cidadania; 3) pela abstenção forçada do gozo de direitos fundamentais e elementares; 4) por serem mantidos em condições degradantes. Todos estes fatores, enfim, falam em desfavor dos contratos de parceria agrícola, ora avaliados, pois neles figuram partes extremamente frágeis (parceiros outorgados), repita-se - desprovidas de capacidade econômica - e, por isso, incapazes de serem investidas na qualidade de mantenedoras de atividade empresarial.

Durante a fiscalização foi apurado que os parceiros outorgados, quando não estão ocupados com a lavoura partilhada, trabalham para [REDACTED] e são remunerados por dia de serviço prestado, realizando várias tarefas dentro da propriedade, inclusive a colheita da lavoura exclusiva do parceiro outorgante.

À primeira vista nada de incomum, a não ser pelo fato de que parceiros legítimos, concluída a colheita de suas lavouras, certamente estariam ocupados com as atividades e etapas subsequentes, tais como a secagem, o processamento e a comercialização da produção, ao invés de se sujeitarem, unicamente, ao trabalho braçal.

Ocorre que a renda proveniente dos contratos de parceria agrícola, como se verá adiante, é insuficiente, às vezes irrisória, por isso o parceiro outorgado acaba trabalhando pela diária, como forma de garantir seu sustento e o da sua família.

Destarte, não resta dúvida que os parceiros outorgados vinculados contratualmente a Estevão Antonio Zanotti são desprovidos de condições econômicas e que este fato vai de encontro ao disposto no artigo 4º do Decreto 59.566/66 que atribui ao parceiro agrícola a responsabilidade pelo ônus da atividade econômica, disso decorrendo que os contratos de parceria agrícola, ora verificados, não possuem legitimidade, enfim, trata-se de falsa parceria.

b - Das subordinações econômica, jurídica e estrutural

Não apenas a questão da idoneidade econômica descredencia os parceiros outorgados nos contratos com Estevão Antonio Zanotti, e induz à falsa parceria; os descredencia, também, os aspectos que caracterizam a subordinação econômica, a subordinação jurídica e, também, a subordinação estrutural.

Os parceiros outorgados de [REDACTED] sobrevivem e, portanto, dependem exclusivamente dos pagamentos relativos às atividades laborais que prestam ora na qualidade de parceiros agrícolas, ora na qualidade de trabalhadores, remunerados por dia ou por produção, mas sempre no âmbito da propriedade rural do parceiro outorgante.

É que, não dispondo de outros meios ou fontes que lhes garantam a satisfação das necessidades básicas, os pretensos parceiros outorgados dependem, exclusivamente, dos ganhos que auferem com o seu trabalho, na propriedade de [REDACTED]. No momento da colheita efetuam a apanha do café no quinhão que lhes cabe e, depois, trabalham à base da diária ou da produção para o parceiro outorgante.

10

Apesar de ser circunstancial, a dependência financeira entre parceiros, outorgante e outorgados, é absolutamente clara e demonstra uma relação de subordinação econômica, incompatível com os conceitos e objetivos da parceria agrícola disciplinada no Decreto 59.566/66.

Com efeito, a subordinação econômica dos parceiros outorgados em relação a [REDACTED] é consequência direta da ausência de idoneidade econômica dos primeiros, o que, de resto, já foi abordada no item acima e que, no mesmo sentido, leva à conclusão da falsa parceria.

Mas não é apenas a subordinação econômica que vincula os parceiros desta relação. Vincula-os, também, a subordinação jurídica, um dos pressupostos clássicos do vínculo empregatício.

E a subordinação jurídica manifesta-se nitidamente neste caso, pois [REDACTED] é quem estabelece o cronograma para a colheita da lavoura em sua propriedade, incluindo aí as glebas e as lavouras dadas em parceria. Desta forma, o parceiro outorgante está dizendo quando e onde fazer, atitude diametralmente contrária à independência e à autonomia que devem caracterizar a relação entre outorgante e outorgados, quando legítimos os contratos de parceria.

Ora, no mesmo instante em que se subtrai do parceiro outorgado a liberdade de estabelecer a conveniência e a oportunidade de decidir sobre as questões atinentes ao quinhão que lhe cabe; se lhe impõe a subordinação jurídica.

O próprio modelo de produção, em curso na propriedade de [REDACTED] não deixa margem de dúvida quanto à subordinação jurídica dos pretensos parceiros agrícolas. É ele quem providencia, por exemplo, os implementos e defensivos agrícolas para a aplicação nas lavouras exclusivas e nas que são objeto de parceria. Nesse sentido, [REDACTED] exerce o poder de gestão sobre todas as lavouras, quer delimitando, quer quantificando, quer ordenando, cronologicamente, a realização do trabalho.

Ora, o poder de gestão sobre o trabalho alheio significa subordinação jurídica, pressuposto clássico do vínculo empregatício, característica incompatível com o contrato de parceria agrícola o que reforça, mais uma vez, a tese da falsa parceria.

Tão vigorosa quanto os outros dois tipos de subordinação - a econômica e a jurídica - vislumbrou-se, também, neste caso, a subordinação estrutural.

Conquanto a teoria da subordinação estrutural tenha sido gestada para responder questões pertinentes às terceirizações ilícitas, o seu campo de aplicação, certamente, não se restringe àquela hipótese, sendo certo que sempre será de grande valia, quando o vínculo empregatício estiver sob suspeita, de resto, como no caso, ora avaliado.

O professor Maurício Godinho Delgado destaca que; **"estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na**

dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

As características que definem a relação jurídica existente entre parceiros outorgados e [REDACTED] quando confrontadas sob o prisma da subordinação estrutural, demonstram que na realidade existem vínculos empregatícios mascarados sob o manto do contrato de parceria.

De fato, os trabalhadores alçados à condição de parceiros na propriedade de [REDACTED], na verdade, encontram-se inseridos na dinâmica e no funcionamento da estrutura do tomador de serviços, neste caso o falso parceiro outorgante, [REDACTED].

Normalmente, estes trabalhadores - falsos parceiros outorgados - recebem parte de uma lavoura e assumem a responsabilidade pela produção. Todavia, usualmente, para a realização deste objetivo contribuem apenas com sua própria força de trabalho, pois a lavoura já se encontra formada e em franca produção, restando ao trabalhador apenas as tarefas braçais, tais como a adubação, a poda, a desbrota, a limpeza das ruas, a aplicação de produtos químicos e, principalmente, a colheita.

Assim, superada a fase da colheita, momento em que o parceiro outorgado, normalmente, fixaria suas atenções para as fases posteriores - secagem, pilagem e comercialização - momento em que, realmente, a atuação do parceiro outorgado, na qualidade de empreendedor, poderia lhe render ganhos econômicos, estranhamente, no caso ora analisado, apenas o parceiro outorgante, [REDACTED] se permite acompanhar as etapas da produção pós-colheita.

É [REDACTED] quem transporta a produção do café maduro das roças até os locais de secagem, por ele escolhidos. Além disso, o próprio parceiro outorgante é quem elege onde será feita a pilhação ou despolação do café e, finalmente, também é o parceiro outorgante quem decide, sem a participação dos parceiros outorgados, para quem será vendida a produção, quando será vendida e a que preço será vendida.

Essa é a logística do empreendimento capitaneado por [REDACTED], na qual os parceiros outorgados foram inseridos e passaram simplesmente a integrar, a ser peça de um mecanismo há muito ordenado e que os absorve.

E nem podia ser diferente. Cite-se, a título de ilustração, que as lavouras de [REDACTED] encontram-se em local de difícil acesso, não servido por transporte regular; acrescente-se a isso a falta de recursos econômicos dos parceiros outorgados para providenciarem, eles mesmos, o transporte de sua produção, bem assim, a absoluta falta de penetração, conhecimento e preparo destas pessoas para transitarem nos meios e ambientes onde há a comercialização do café.

Em declarações colhidas pela fiscalização, os pretensos parceiros [REDACTED], assim se pronunciaram quanto a este tema:

17

“... QUE não tem dinheiro para comprar o adubo; QUE [REDACTED] é quem compra o adubo para depois descontar da sua produção; QUE o adubo que irá usar já vai ser o descontado com o valor que receber pela colheita de 2012; QUE não sabe a que preço o café está sendo vendido, mesmo porque não acompanha o preço do café; QUE não sabe quanto irá render para ele em espécie os 160 sacos colhidos em sua lavoura; QUE não tem condição econômica para, depois que colhe o café de sua lavoura transportá-lo, secá-lo, realizar a pilação e depois comercializar, por seus próprios meios; QUE não sabe como fazer estas coisas; QUE não sabe onde se comercializa o café pilado, nem sabe quem compra;...” (termo de declaração de [REDACTED] – 16/10/2012)

Ou porque não dispõem de meios, ou recursos, ou capacidade, ou conhecimento técnico-comercial, a verdade é que os pretensos parceiros outorgados de [REDACTED] estão constrangidos a aceitarem a lógica empresarial e o modelo de produção vigente. Eles, parceiros outorgados, por si só, não tem condições de promoverem ou mesmo de proporem alterações no modelo, o que denota a incompatibilidade que existe entre uma parceria real, caracterizada pela autonomia e independência do parceiro outorgado, e as falsas parcerias, quase sempre caracterizadas pela simples inserção do parceiro outorgante ao sistema.

Por tudo isso é que, inquestionavelmente, esses trabalhadores, pretensos parceiros outorgados, se inserem no modo de operação imposto por [REDACTED]

Destarte, também sobre o prisma da subordinação estrutural, os contratos de parceria, ora avaliados, são ilegítimos e denotam, tão-somente, fraude no intuito de mascarar o vínculo empregatício.

c - Da renúncia de direitos previstos na legislação que disciplina o contrato de parceria (Decreto 59566/66)

O Decreto 59566/66 estabelece uma série de direitos e vedações com o intuito de proteger o parceiro outorgado. Dentre estes direitos e vedações destacam-se: 1) a proibição da venda dos frutos exclusivamente para o parceiro outorgante; 2)a proibição do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo parceiro outorgante; 3)o reconhecimento do direito do parceiro outorgado dispor livremente dos frutos e produtos que lhe couber, por força do contrato.

No decorrer da fiscalização, restou demonstrado que várias das garantias legais fixadas para proteger o parceiro outorgado, simplesmente não existem, ou não são aplicadas na execução dos contratos de parceria, ora comentados, fatos que, de resto, foram comprovados pelo próprio parceiro outorgante nas declarações que prestou à fiscalização, conforme trechos a seguir em destaque:

170

“... QUE realizada a colheita nas lavouras dadas em parceria confere a quantidade de sacos de café maduro; QUE não há nenhum documento entregue ao meeiro registrando a quantidade de sacas de café maduro colhidas, que isso fica na palavra e na confiança; QUE depois de colhido o café dos parceiros, o declarante providencia o transporte da produção para Várzea Alegre; QUE o café é secado em Várzea Alegre em instalação própria do declarante; QUE também seca parte do café no terreiro em Várzea Alegre; QUE não seca café no Alto Toma Vento, onde estão localizadas as lavouras; QUE depois que o café seca, realiza a pilhação; QUE o próprio declarante também faz a pilhação do seu café e também o café em parceria, tudo junto; QUE o equipamento de pilar também pertence ao declarante; QUE estando o café pilado, o produto já está pronto para ser comercializado; QUE o declarante possui armazém que é suficiente para guardar sua produção se necessário; QUE os parceiros não acompanham o processo de secagem e pilhação; QUE geralmente vende o café para a Cooperativa – COPEAVE – Cooperativa Centro Serrano, Aristeu Mageski em São Roque do Canaã, sendo estes os principais compradores de seu café;...” (termo de declaração de

[REDACTED]
16/10/2012)

O Decreto 59566/66 proíbe a venda dos frutos exclusivamente para o parceiro outorgante. Fato é que os parceiros outorgados de [REDACTED], invariavelmente, vendem a produção relativa aos seus respectivos quinhões, com exclusividade, para o parceiro outorgante.

O Decreto 59566/66 também proíbe que o beneficiamento dos frutos da produção seja realizado em estabelecimento escolhido pelo parceiro outorgante. No caso em tela, [REDACTED] vai além. O beneficiamento da produção dos parceiros outorgados é realizado nas próprias instalações do parceiro outorgante.

O Decreto 59566/66, por outro lado, reconhece o direito do parceiro outorgado dispor livremente de sua produção, o que não ocorre no caso analisado, tendo em vista que, após a colheita de suas lavouras e das lavouras em parceria, [REDACTED] toma posse de toda a produção, sob o argumento de que é mais vantajoso para o parceiro outorgado que ele próprio - [REDACTED] - cuide das fases de processamento e comercialização do café.

E mais, caberia aos parceiros outorgados a iniciativa de efetuarem a partilha da colheita, todavia, [REDACTED] avoca para si esta incumbência, em desacordo com o previsto no artigo 48, combinado com o inciso I, artigo 41 do Decreto 59566/66. Assim, o parceiro outorgante, [REDACTED], exerce domínio pleno sobre as parcerias, ao mesmo tempo em que aliena de todas as fases do processo os outorgados.

Ressalte-se que [REDACTED], não faz partilha dos frutos colhidos, já que somente depois de concluído todo o ciclo de processamento (secagem e pilação) e da comercialização do café é que ele paga, em moeda corrente, os parceiros outorgados. O Decreto 59.566/66 é claro ao destacar que a repartição refere-se aos frutos havidos e não ao valor monetário que eles representam depois de passarem por beneficiamento industrial (pilação). Em um dos trechos de suas declarações, [REDACTED] confirma a sistemática descrita acima.

"... QUE a parte mais significativa da colheita de café já foi vendida, restando apenas pouco café para ser comercializado; QUE depois que o café é vendido o declarante paga ao parceiro a parte que lhe cabe; QUE o pagamento ao meeiro é sempre realizado na proporção de seis sacos de café maduro para um saco de café pilado; QUE já realizou o pagamento aos parceiros [REDACTED] e para o [REDACTED] referente à colheita de 2012; QUE a produção de [REDACTED] foi de 18 a 19 sacos pilados vendidos a R\$295,00 o saco o que deu um total de R\$5.310,00; QUE a produção de [REDACTED] foi de 9 sacos e meio, vendidos a R\$300,00 o que deu um total de R\$2.850,00;..."
 (depoimento de [REDACTED] – 16/10/2012)

A única informação que os parceiros outorgados detêm concerne à quantidade de sacos de café maduro que foi colhida na lavoura de sua parceria. De resto, ignoram o que ocorre durante as etapas que compreendem o ciclo de processamento do café e, também, de sua comercialização.

Os parceiros outorgados obviamente sabem que os sacos de café maduros, quando submetidos aos processos de secagem, despolpação e pilação perdem volume e peso até chegar ao ponto em que efetivamente está pronto para ser comercializado, mas não sabem, nem podem saber, pois não acompanham o processo pós-colheita, qual será a efetiva produtividade, ou proporcionalidade, entre sacos de café maduro e sacos de café pilado.

Esta proporcionalidade, no ano de 2012, foi fixada unilateralmente por [REDACTED] à razão de seis sacos de café maduro para um saco de café pilado. Pode ser que, efetivamente, esta proporcionalidade seja real, mas quem vai saber? No contrato de parceria a transparência é fundamental e, o que se pode afirmar em modelos de parceria agrícola, neste jaez, é que, no mínimo, são inapropriados.

O grande problema da fixação unilateral dessa proporcionalidade (seis sacos de café maduro para um saco de café pilado), sem que o parceiro agrícola participe das etapas pós-colheita, é que o parceiro outorgado terá como referência apenas a quantidade de sacos de café maduro, efetivamente colhidos; mas nunca terá a menor idéia do que esse número, ou quantidade, representará, após a transformação. Vê-se, então, que a grandeza utilizada por [REDACTED] para efetuar a partilha dos frutos havidos e o consequente pagamento, em moeda corrente, foge, totalmente, aos parâmetros conhecidos pelos parceiros outorgados.

Conseqüência dessa falta de transparência é que a perda do referencial põe sob suspeita a lisura da partilha, pois os parceiros outorgados não acompanham a secagem, a despolpação e a pilação do café.

Por conta disso é que o procedimento adotado por [REDACTED] aqui caracterizado pelo domínio absoluto das etapas do processamento do café, pós-colheita, não se coaduna com o instituto da parceria agrícola, eis que numa parceria legítima os parceiros outorgados tomariam para si a responsabilidade pelas etapas pós-colheita e comercialização dos frutos partilhados.

Deste modo, soma-se, aos argumentos já apresentados, mais este que trata da renúncia a direitos consignados na lei, de modo a integrar o rol de fatores que configuraram a falsa parceria, no caso ora abordado.

d - Dos rendimentos da parceria (Decreto 59566/66)

Ao contrário da relação de emprego, é da natureza da parceria agrícola a capacidade econômica do parceiro outorgado e com isso não se quer afirmar que os humildes não possam almejar a posição de parceiro agrícola. Todavia é o próprio Decreto 59566/66, em seu artigo 4º, que indica, no conceito de parceria agrícola, que o parceiro outorgado partilha frutos, mas, também, os riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento agrícola, ou seja: o risco, ou ônus, da atividade econômica.

Portanto - e essa é a intenção da lei - ao ingressar numa autêntica parceria agrícola, é natural que o parceiro outorgado direcione para o empreendimento certo aporte financeiro visando ganhos de produtividade e, consequentemente, lucros advindos da multiplicação do capital empregado.

Fora deste perfil, provavelmente, a parceria agrícola é mero engodo. Evidentemente que se o parceiro outorgado nem mesmo dispõe de recursos para satisfazer suas necessidades básicas, como haveria de proceder em casos de partilha negativa, quando os frutos havidos forem consumidos pelo caso fortuito ou pela força maior?

No caso sob análise, é exatamente esta a situação dos parceiros outorgados de [REDACTED]. Nenhum deles tem capacidade econômica para assumir o ônus decorrente do caso fortuito e da força maior, uma vez que ao menos possuem o necessário para satisfazerem a mais básica de suas necessidades, a alimentação.

Aliás, o engodo de que se revestem os contratos de parceria aviados por [REDACTED] sobressalta ao se comparar o quanto, efetivamente, conseguem amealhar os parceiros outorgados, através de tais contratos, com o que, hipoteticamente, conseguiriam receber se, os mesmos, empregados fossem.

Um dos parceiros outorgados, segundo declarações de [REDACTED] [REDACTED] recebeu em 2012, fruto da colheita dada em parceria, R\$2.8500,00 (dois mil oitocentos e cinqüenta reais). Abaixo, cita-se trecho das declarações de [REDACTED].

[REDACTED]

QUE já realizou o pagamento aos parceiros [REDACTED] e para o [REDACTED] referente à colheita de 2012; QUE a produção de [REDACTED] foi de 18 a 19 sacos pilados vendidos a R\$295,00 o saco o que deu um total de R\$5.310,00; QUE a produção de [REDACTED] foi de 9 sacos e meio, vendidos a R\$300,00 o que deu um total de R\$2.850,00;..." (depoimento de [REDACTED] 16/10/2012)

É pouco, inclusive quando se compara o que receberia, [REDACTED] na condição de empregado, ainda que fosse remunerado apenas com salário mínimo. Por alto, alguém que perceba salário mínimo embolsará, por ano, aproximadamente R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), correspondentes a 12 meses de salário, mais a gratificação natalina e a gratificação de férias. Isso sem contar o FGTS e quaisquer outras vantagens indiretas.

Na mesma situação e no mesmo padrão de remuneração da parceria encontra-se, também, [REDACTED] eis que a quantia de R\$5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais) remunera o trabalho dele e de sua esposa, que figura, também, como parceira agrícola, no mesmo contrato.

Há ainda o relato do parceiro [REDACTED] que alega: "... **QUE sabe que sua lavoura tem umas 40 covas de café; QUE na última colheita colheu dez sacos de café maduro;..."** trecho das declarações prestadas pelo trabalhador, acima nominado, e que integra o presente relatório.

Ora, a se basear na proporção estabelecida por [REDACTED] de um saco de café pilado para seis sacos de café maduro e considerando o preço do café a R\$300,00 (trezentos reais), conclui-se, matematicamente, que a parceria rendeu para Clemente Germano de Souza a incrível cifra de R\$600,00 (seiscientos reais).

Obviamente estes contratos de parceria não podem ser levados a sério. Nenhum parceiro agrícola que, segundo a lei, se responsabiliza pela partilha do ônus do caso fortuito e da força maior, consideraria, como empreendimento minimamente viável, algo que lhe rendesse, ao ano, a incrível cifra de R\$600,00 (seiscientos reais).

Mais uma vez, os argumentos acima analisados apontam para a falsa parceria dos contratos aviados por [REDACTED]

e - Da conclusão sobre os contratos de parceria agrícola (Decreto 59566/66)

Pelo que foi exposto acima restou claro que [REDACTED] se utiliza da praxe de formalizar contratos de parceria agrícola, extremamente proveitosos para ele, parceiro outorgante, mas, por outro lado, extremamente prejudiciais aos parceiros outorgados.

Concluiu-se, também, que os parceiros outorgados se ocupam, durante o ano, mais com a lavoura exclusiva do parceiro outorgante,

17

do que com as lavouras objeto das parcerias e, nestes períodos, são remunerados a base da diária.

Para o parceiro outorgante é bastante cômoda esta situação, eis que possui mão-de-obra suficiente para conduzir sua atividade econômica durante todo o ano, sem precisar formalizar o vínculo empregatício, já que esta mão - de - obra está formalizada sobre o manto do contrato de parceria.

Ocorre que esta prática se resume numa fraude perpetrada em prejuízo à formalização do vínculo empregatício. Não apenas por conta da falta de capacidade econômica dos parceiros outorgados para assumirem o ônus e os riscos da atividade econômica, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos da relação de emprego, que são visíveis; das renúncias, por parte dos parceiros outorgados, a direitos previstos no Decreto 59.566/66; das escandalosas remunerações que percebem os parceiros outorgados por conta das falsas parcerias agrícolas, dentre outros fatores acima elencados.

Por conseguinte, em vista de todo o exposto, e por força do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se nulos os contratos de parceria, ora analisados, para efeitos da fiscalização do trabalho.

Superada esta questão avalia-se, a seguir, o vínculo empregatício, propriamente dito, considerando empregados todos os que prestam serviço na propriedade de [REDACTED]

3.2 - Dos vínculos empregatícios

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção,

*controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo
guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou
financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações
decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou
jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de
terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do
trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

*"O Contrato de trabalho pode ser
ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente)
ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que
se configure a relação de emprego em face dos
elementos descritos nos precitados arts. 2º e
3º considera-se celebrado o contrato (art. 442
da CLT), qualquer que seja o nomen juris que
se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao
contrário do que alguns entenderam, ou ainda
entendam, procuram despir o contrato de
trabalho de formalidades exigidas para outros
negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam
sua existência sempre que a relação fática de
trabalho revele os elementos caracterizadores
da condição de empregador e da de empregado.
Adotou, assim, a teoria do contrato realidade,
hoje amplamente consagrada pela doutrina e
pela jurisprudência."*

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e trabalhadores encontrados na propriedade rural em apreço, incluídos aí os falsos parceiros; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

19

Pessoalidade que se encerra no fato de os trabalhadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto - substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo empregador.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Enfatize-se que as tarefas realizadas pelos trabalhadores são imanentes à atividade produtiva realizada na propriedade rural, tendo em vista que a colheita, a poda, a desbrota, a adubação, a aplicação de defensivos agrícolas, realizadas pelos trabalhadores, já mencionados, são indissociáveis da cadeia produtiva e, portanto, essenciais ao trato da lavoura de café.

Registre-se que os empregados da referida listagem, foram entrevistados pela fiscalização nos momentos em que estavam efetivamente trabalhando na propriedade rural em apreço, ocasião em que declinaram nomes, datas de início da prestação de serviços, bem como outras informações atinentes ao trabalho realizado.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar as tarefas.

No caso em tela, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo empregador.

Bem ilustra a situação fática observada pela fiscalização, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica"

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base de salário mensal, no caso de empregados com o vínculo formalizado; ou à base de diárias, no caso dos trabalhadores sem o vínculo formalizado e, também, dos falsos parceiros.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que o empregador exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos empregados, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do café estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pela Fiscalização do Trabalho.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laborativa, desempenhada pelos empregados, consistente no trato da lavoura cafeeira representa inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços em frente de trabalho por ele organizadas.

Cumpre assinalar que, em face das observações da Fiscalização do Trabalho, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática contumaz adotada por [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o empregador não providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo

149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando a fiscalização é acionada para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados **a condições degradantes de trabalho.**

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o

02

potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas por [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

4.1.1 - Das condições nas áreas de vivência e frentes de trabalho

Como as irregularidades e deficiências do meio ambiente do trabalho, no que toca às áreas de vivência, são comuns e afetam, no geral, todas as instalações inspecionadas optou-se, por uma questão de racionalidade na redação, em descrever a situação irregular e apontar os locais onde ela persiste, evitando-se, desta forma, repetições desnecessárias.

À míngua de uma nomeação local conferida a cada uma destas instalações, ou retiros, as mesmas serão identificadas, para efeitos deste relatório, como **instalações de "A" a "G"**, e, para melhor situar e localizar cada trabalhador, neste contexto, discrimina-se, a seguir, as instalações inspecionadas e seus respectivos ocupantes:

1. **INSTALAÇÃO "A" OCUPADA POR** [REDACTED] Neste local residem, também, [REDACTED], esposa de [REDACTED] e [REDACTED] irmã de [REDACTED]. [REDACTED] e [REDACTED] exercem atividade laboral na propriedade.
2. **INSTALAÇÃO "B" OCUPADA POR** [REDACTED]. Neste local reside, também, o menor [REDACTED] de treze anos, sobrinho de [REDACTED]. O referido menor não exerce atividade laboral.
3. **INSTALAÇÃO "C" OCUPADA POR** [REDACTED] Neste local reside, também, [REDACTED] que exerce atividade laboral na propriedade.
4. **INSTALAÇÃO "D" OCUPADA POR** [REDACTED] Neste local reside, também, [REDACTED] esposa de [REDACTED] que não exerce atividade laboral.
5. **INSTALAÇÃO "E" OCUPADA POR** [REDACTED]
6. **INSTALAÇÃO "F" OCUPADA POR** [REDACTED]

7. INSTALAÇÃO "G" OCUPADA POR [REDACTED] Neste local reside, também, [REDACTED] esposa de [REDACTED] exerce atividade laboral na propriedade.

A) DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA - RESIDÊNCIAS

Os empregados de [REDACTED] estavam alojados em instalações que, no geral, se caracterizavam por serem erigidas com material de construção (tijolos, areia, cimento) e estão localizadas em pontos estratégicos dentro dos limites da propriedade fiscalizada.

O exterior das instalações visitadas já demonstra claramente a deterioração das condições de higiene e má conservação das unidades usadas como residências. A pintura externa é antiga e bastante desgastada o que, de per si, já produz, no observador, a sensação de desleixo e abandono.



Conservação predial inexistente

Rachaduras nas paredes externas, nos portais e junções das esquadrias (janelas) são visíveis e evidenciam ainda mais a ausência de condições adequadas, mas, principalmente, agravam a questão da segurança pessoal daqueles que ali habitam em face do risco de desabamento.



Rachaduras entre paredes e esquadrias

Mas é no interior das residências, onde, naturalmente, os empregados passam boa parte de seus dias, é que se tem a exata dimensão das circunstâncias que tornam inapropriadas para o uso, as instalações vistoriadas.

A cobertura é de telha de eternite (amianto), mas não há forro que isole o telhado, propriamente dito, do interior das residências.



Frestas entre paredes e telhado

Praticamente todas as instalações estão com a cobertura de amianto deteriorada o que causa goteiras em seu interior nos períodos de chuva. Para remediar a situação, os trabalhadores que habitam as residências improvisam forro, com lona preta, disposto entre o telhado e o interior de cômodos mais usados (quartos e sala).



Lonas para proteção contra a chuva



Lonas para proteção contra chuva

A estrutura de madeira que sustenta o telhado das unidades residenciais está infestada por cupim e visualiza-se pontos em que os caibros possivelmente não oferecem resistência ao peso da cobertura. Além disso, também se constata sinais de apodrecimento no restante da estrutura de madeira o que compromete ainda mais a segurança de quem reside nestas instalações.



Caibros de sustentação do telhado avariados



Caibros de sustentação do telhado avariados

Ainda sobre a parte interna do telhado percebe-se o enegrecimento das peças de eternite por força da emissão de fumaça proveniente dos fogões à lenha existentes nas cozinhas das residências, o que aumenta, ainda mais, a sujidade do ambiente em que vivem os trabalhadores.



Telhas enegrecidas

Em todo o perímetro das residências existe uma abertura de aproximadamente 25 cm entre as paredes e o telhado o que compromete a vedação que deveria existir entre interior e exterior. Além do natural desconforto térmico - trata-se de região de altitude, onde as temperaturas são normalmente baixas - os trabalhadores que ali habitam ficam expostos, por aquelas aberturas, às invasões de animais, a exemplo de morcegos, insetos, ratos.



Infestação de aracnídeos

09

Evidências destas infestações são as incontáveis aranhas peçonhentas, que se distribuem em teias, e se espalham nas partes altas das instalações, próximas ao telhado, tanto interna, como externamente às residências.

Nestas condições, os trabalhadores estavam sujeitos ao ataque das próprias aranhas e de outros animais peçonhentos (cobras e escorpiões, por exemplo).

As paredes internas contêm buracos e rachaduras e já foram, em alguns pontos, alcançadas pela infestação por cupim que se inicia na estrutura do telhado. A pintura é velha e não manutenida.

Algumas residências possuem, em seu interior, piso de cimento liso, outras não. Observa-se nas residências onde o piso é de cimento liso, a ocorrência de buracos e rachaduras que comprometem a própria higienização do ambiente.

Na residência ocupada por [REDACTED] o piso é de madeira com frestas e muitos buracos, havendo locais em que se encontra desgastado e apodrecido. Para complicar a situação, a referida casa foi erigida sobre pilotis de pedras que aparecem estarem soltas e, portanto, oferecendo um grave risco para os ocupantes.

A ausência de manutenção, cuidado e higiene destas instalações é evidente ante o mau aspecto e a sujeira que perdura nos locais inspecionados. E antes que se impute ao desleixo dos ocupantes o atual estado das residências, é bom que se diga que não há como conservar ou manter limpo, higiênico e asseado um local já destruído pelo tempo e pelo uso.

Além disso, a responsabilidade de conservar a estrutura das instalações (telhados em bom estado, paredes seguras, piso conservado) nem de longe pode ser cometida ao trabalhador, tendo em vista que a obrigação legal de manter o ambiente de trabalho saudável compete ao empregador.

Acrescente-se, também, que o atual estado de conservação destas unidades - bastante destruídas - jamais poderia ser atribuído aos atuais ocupantes, tendo em vista que, a maioria deles, está no uso destas instalações a pouquíssimo tempo.

Nas residências onde existe instalação sanitária (privadas) o esgotamento dos resíduos geralmente se dá para o meio ambiente ou é direcionado para fossas a céu aberto, sem cobertura e preparo, e localizadas há pouca distância da residência. É fato que situações desta natureza possuem o potencial de degradar o meio ambiente pela contaminação de nascentes, por exemplo, e, bem assim, o de degradarem as áreas de vivência e o meio ambiente do trabalho.

Noutras residências nem instalações sanitárias há. Neste caso os habitantes são obrigados a usarem buracos no chão, furados próximos à residência e cercados por casinholas de madeira como forma de conferir privacidade aos que dele fazem uso.



Latrina

O fogão, como já mencionado anteriormente, é alimentado a lenha, apesar de na maioria das casas haver fogão a gás que não é utilizado devido ao custo e a ausência de oferta do produto no local onde se localiza a fazenda, que é ermo e de difícil acesso.



**Fiação elétrica exposta - riscos de choque elétrico
e de incêndio**

3

Todas as casas são servidas por energia elétrica, porém a par do benefício que isso possa proporcionar aos trabalhadores, constatou-se que a instalação elétrica, de todas as residências é caótica. Não existem quadros de distribuição, disjuntores ou outros mecanismos de regulação da energia utilizada.

Os fios não estão embutidos na alvenaria; ao contrário, estão expostos no teto e paredes das residências, alguns desencapados, outros já deteriorados pelo tempo. Com isso o risco de choque elétrico e de incêndios é expandido, resultando em uma área de vivência insegura e propícia ao acidente.

Não há armários para a acomodação e arrumação dos pertences dos trabalhadores que no mais das vezes estendem suas roupas em varais dentro das casas ou improvisam caixas de papelão ou caixotes onde acondicionam seus objetos pessoais.

As camas no geral são improvisadas com tocos de madeira e os colchões já desgastados e sujos em nada contribuem para propiciar ao trabalhador o mínimo de conforto.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.

O conjunto de circunstâncias observado contribui para a formação de ambiente insalubre e perigoso, contrário ao atual conceito de trabalho digno e tem potencial para afetar a saúde dos trabalhadores que usam as habitações disponibilizadas, tendo em vista os riscos decorrentes da sujidade, da ausência de manutenção predial, asseio e conservação.

Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança.

B) ÁGUA USADA PELOS TRABALHADORES

A água usada pelos trabalhadores da fazenda para todos os fins era proveniente de nascentes, veios, riachos e poços naturais. Não havia qualquer sistema de captação apropriado a exemplo de poços artesianos, ou mesmo poços comuns.

A distribuição da água a partir destas fontes até as residências ocorre através da captação realizada por canos rígidos ou flexíveis instalados dentro das próprias fontes e enterrados. A água chega às casas por gravidade eis que as fontes que as servem encontram-se em um plano mais elevado em relação às referidas residências.

Em apenas uma das casas vistoriadas - onde reside [REDACTED] - há reservatório para o armazenamento temporário da água, ou seja, caixa d'água que recebe a captação vinda da fonte para, então, realizar a distribuição para os pontos de água no interior da residência.

38
4



Fonte de água a céu aberto



Fonte de água a céu aberto

Na instalação ocupada por [REDACTED] também existe reservatório, contudo trata-se de recipiente improvisado e não de uma caixa d'água propriamente dita. No caso em tela utiliza-se uma espécie de bombona daquelas que originariamente serve para acondicionar óleo diesel.



Reservatório de água inapropriado

Nas outras residências onde não existe o reservatório para distribuição aos pontos de água dentro das residências a água jorra permanentemente em algum ponto escolhido e dali o trabalhador a colhe para todas as finalidades domésticas (ingestão, preparação de alimentos, higiene pessoal).



Fonte de água a céu aberto

No momento da vistoria, as fontes visitadas - que na realidade assemelham-se mais a pequenos tanques naturais - não estavam bem irrigadas e sua aparência era turva, barrenta, de mau aspecto, o que, a priori, já denuncia ser imprópria para o consumo humano. Ressalte-se que esta constatação alcança todas as fontes que abastecem as residências inspecionadas.

Os trabalhadores também relataram que as fontes não são perenes, havendo épocas do ano em que secam, ocasião que o abastecimento se interrompe e são obrigados a buscarem água para o consumo em outros locais.

De se ver que a água, quando coletada em reservatório a céu aberto desprovido de sistema adequado de tratamento, provavelmente é imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado, animais domésticos e animais silvestres); sendo certo que a água não tratada é um poderoso vetor de transmissão de inúmeras doenças, pois abriga microrganismos (bactérias, fungos, micróbios) que podem causar mal ao organismo humano.

Apenas para efeito de ilustração cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarréia infecciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo (**fonte:** www.sobiologia.com.br).

E nunca é demais argumentar que a reposição hidroeletrolítica insuficiente, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (trabalho braçal), sob sol aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.

C) ALIMENTAÇÃO

A alimentação não é fornecida pelo empregador e pela total impossibilidade econômica dos trabalhadores é parca, insuficiente em quantidade e qualidade. Durante a fiscalização observou-se nas cozinhas arroz, feijão, farinha, espigas de milho. Nem verduras, frutas ou proteína animal parecem fazer parte da dieta normal dos trabalhadores.

Disso decorre que sua alimentação é de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a lhes revitalizar adequadamente o organismo que, em virtude da natureza braçal das tarefas que realizavam, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

A isso se acrescente que o trabalho no setor da agricultura é pesado, exigindo do empregado grande esforço físico, e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

D) FRENTE DE TRABALHO

Nas frentes de trabalho as condições também são precárias.

As atividades laborais são realizadas a céu aberto e os empregados não recebem do empregador os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estão expostos.

A atividade é braçal e os métodos de trabalho arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia.

Não há abrigo rústico onde o empregado possa tomar suas refeições. Normalmente procuram uma sombra abaixo de uma árvore ou, nos dias de chuva, improvisam anteparos de forma a protegerem-se no momento em que estão se alimentando.

Não há sanitários e as necessidades fisiológicas são consumadas nos próprios locais de trabalho.

Registre-se, outrossim, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.



Trabalhador sem equipamento de proteção individual

E) CONCLUSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE HIGIENE, ASEIO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho de [REDACTED]

36

encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta fiscalização, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora

22

apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, restou caracterizado em face de todas as circunstâncias desvendadas ao longo desta fiscalização, a exemplo do tratamento desumano reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; sorviam água de qualidade duvidosa, e alimentação com grande risco de contaminação. Enfim, estes fatos, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados a [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

5 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador

35
K

autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Vale enfatizar que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que parte dos empregados não tinha vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção da Fiscalização, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados em potencial, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante a presente fiscalização.

6 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 09(nove) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 07 (sete) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho e áreas de vivência foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação das habitações utilizadas, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, destaca-se a contratação contumaz de empregados sem registro.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta fiscalização encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta a seguir.

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
025130242	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02513017-0	131332-0	Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.10 da NR-31.
3 02513018-8	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
4 02513019-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
5 02513020-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
6 02513021-8	131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31.
7 02513022-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
8 02513023-4	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.

9 025130251 000010-8 Admitir ou manter empregado sem o respectivo art. 41, caput, da Consolidação registro em livro, ficha ou sistema eletrônico das Leis do Trabalho.

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da FAZENDA ALTO TOMA VENTO, de [REDACTED], foram retirados 07(sete) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

O valor líquido das verbas rescisórias, incluído aí o dano moral individual estipulado em R\$2.000,00 pelo Ministério Público do Trabalho foi de R\$50.258,04 (cinquenta mil duzentos e cinqüenta e oito Reais e quatro centavos).

Cópias das guias de seguro desemprego emitidas, nesta fiscalização, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego.

	EMPREGADO	APELIDO	ENDEREÇO
1	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
2	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
3	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
4	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
5	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
6	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO
7	[REDACTED]	[REDACTED]	SEM ENDEREÇO

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes e à jornada exaustiva, postas em prática pelo empregador

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a

realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos, moradias ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da fiscalização, especificamente na frente de trabalho organizada por [REDACTED] [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta fiscalização foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da

C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, as extensas jornadas e o tratamento brutal, indigno e humilhante dispensado aos empregados não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Florianópolis, 26 de novembro de 2012.

